

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o expediente encaminhado por Raimunda da Costa Araújo deve ser conhecido como recurso de reconsideração.

2. A recorrente, então secretária municipal de educação de Maracanã/PA, teve suas contas julgadas irregulares por este Tribunal, a teor do Acórdão 6.218/2015-1ª Câmara, em decorrência da não comprovação da regular aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE. Muito embora tenha recebido quitação em razão do recolhimento tempestivo do débito, considerou-se não ter sido demonstrado um dos requisitos essenciais ao saneamento das contas, qual seja, a existência de boa-fé.

3. Inconformada, a responsável entrou com recurso contra a aludida deliberação. Em suas razões, essencialmente, alegou que a boa-fé poderia ser extraída de sua maneira de agir.

4. Observo que, para defender sua posição, a recorrente (i) afirma ter sido o débito de valor diminuto; (ii) invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (iii) aduz não ter agido com dolo.

5. Em linha de concordância com a Serur e com o MPTCU, entendo que os argumentos da recorrente não merecem prosperar, pois, da literalidade do artigo 12, § 2º, da LOTCU, combinado com o artigo 202, §§ 2º a 4º, depreende-se que se exige a cumulação de três requisitos para o saneamento das contas: recolhimento tempestivo do débito; inexistência de outra irregularidade nas contas; e o reconhecimento de boa-fé.

6. Bom, os dois primeiros de fato se verificam, o que não é controvertido nos autos. Resta, contudo, avaliar a terceira condição. A responsável considera ter agido de boa-fé por ter recolhido o débito, sendo que as duas situações não se confundem. Como bem explica a unidade instrutiva, citando artigo escrito pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, a constatação de boa-fé, para fins de saneamento das contas, deve ser aferida da conduta do responsável, isto é, objetivamente.

7. Nos presentes autos não há elementos que permitam aferir o último requisito, motivo pelo qual não pode ser acatado o pleito da recorrente, mantendo, portanto, o julgamento pela irregularidade de suas contas.

8. Por derradeiro, cabe esclarecer que da alegada ausência de dolo não decorre necessariamente a boa-fé, de tal sorte que este argumento nada agrega à responsável. Melhor sorte não merece a arguição de valor diminuto, visto que não há qualquer dispensa legal ao arbitramento da sanção em razão do montante envolvido, de tal maneira que qualquer concessão nesse sentido configuraria manifesta afronta ao princípio da legalidade em sentido estrito, a que se vincula toda a Administração Pública, bem como ao da isonomia.

Do exposto, acolho a proposta da Serur e do MPTCU, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do **decisum** combatido, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de abril de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator